

Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o licenciamento ambiental cinge-se ao âmbito de atuação desta Secretaria relativo ao controle e à fiscalização ambientais previstos no artigo 193, inciso XX, da Constituição Estadual, e no artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual 9.509, de 20.03.1997, que dispõem sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e sobre a constituição do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA 237, de 19.12.1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal 6.938, de 31.08.1981, especialmente o disposto em seu artigo 12, § 1º, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando a necessidade de revisão e atualização dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental prévio, de forma a permitir a racionalização operacional do sistema de licenciamento, como instrumento de gestão ambiental;

Considerando o Decreto Estadual 57.933, de 02.04.2012, artigo 2º, inciso I, alínea "C", e o artigo 69, inciso II, alínea "C"; e

Considerando a unificação do licenciamento, conforme definido na Lei Estadual 13.542, de 08.05.2009,

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados com a localização, a instalação, a operação, e a ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano, e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

II - Consulta prévia: é o requerimento encaminhado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.

III - Estudo Ambiental Simplificado - EAS: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

IV - Relatório Ambiental Preliminar - RAP: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.

V - Termo de Referência: é o documento elaborado pelo empreendedor e aprovado pela CETESB, com base em manual de instrução disponibilizado no site da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o qual estabelece as diretrizes e critérios gerais para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

VI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua

implantação.

VII - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: é o documento-síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverá refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis consequências ambientais do empreendimento ou atividade e suas alternativas e também comparar suas vantagens e desvantagens.

Art. 3º O procedimento, que tem como objetivo a concessão de Licença Prévia - LP a empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental muito pequeno e não significativo, se iniciará com a protocolização do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Após a análise do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, tais como Relatório Ambiental Preliminar - RAP, ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 4º O procedimento que tem como objetivo a concessão de licença prévia a atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente se iniciará com a protocolização do Relatório Ambiental Preliminar - RAP, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Após a análise do Relatório Ambiental Preliminar - RAP, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, como Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 5º A solicitação de Licença Prévia - LP para atividades, obras ou empreendimentos considerados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente deverá ser instruída por Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 1º O processo de licenciamento de que trata o caput deve ser iniciado com a apresentação pelo empreendedor, do Termo de Referência - TR.

§ 2º Com base no Termo de Referência proposto pelo empreendedor, nas manifestações recebidas dos órgãos intervenientes e outras informações do processo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB consolidará o Termo de Referência - TR e será dada publicidade.

Art. 6º No caso do licenciamento de empreendimentos ou atividades dos quais não são conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, com vistas à definição do estudo ambiental mais adequado.

Art. 7º Após a comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB emitirá a Licença Prévia - LP, a qual fixará seu prazo de validade.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

Art. 8º A Licença de Instalação - LI deverá ser solicitada pelo interessado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, por meio de requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas na Licença Prévia - LP, além de outras a serem definidas, de forma justificada, visando à continuidade do licenciamento.

§ 1º Verificado o cumprimento das exigências contidas na Licença Prévia - LP, e previstas para a emissão da Licença de Instalação - LI, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB concederá a Licença de Instalação - LI, fixando seu prazo de validade.

§ 2º O prazo de validade da Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

Art. 9º O interessado deverá solicitar Licença de Operação - LO mediante requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação - LP e LI.

§ 1º Verificado o cumprimento das exigências contidas nas Licenças Prévia e de Instalação

- LP e LI, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB expedirá a Licença de Operação - LO, fixando seu prazo de validade.

§ 2º A Licença de Operação - LO deverá considerar os planos de controle ambiental, e sua validade será, no mínimo, de 2 (dois) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Art. 10. A renovação da Licença de Operação - LO deverá ser requerida na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Art. 11. O detalhamento dos procedimentos para o licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental será estabelecido em norma específica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução SMA 54, de 30.11.2004.

(Processo SMA 13.579/2003)